



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

Comissão de Constituição,  
Justiça e Bem-Estar Social  
ENTRADA 11-09-23  
DEVOLUÇÃO 18-09-23

PROJETO LEI Nº 043/2023  
De 08 de setembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAIARAS  
SECRETARIA - PROTOCOLO  
Nº 459 DATA: 11/09/23  
ENCARREGADO: Biliana

Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infra-Estrutura Urbana e Rural  
Entrada 11-09-23  
Devolução 18-09-23

Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Ibiraiaras.

**Art. 1º** As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

**Art. 2º** As entidades mencionadas no Artigo 1º funcionarão em horários determinados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**APROVADO**  
EM 18/09/2023

**AUTÓGRAFO**  
Nº 1.002/2023

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 08 de setembro de 2023.

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

**EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

**PROJETO DE LEI Nº 043/2023**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apraz-me cumprimentá-los, na oportunidade, remeto a esta Casa o presente projeto de lei, que tem por objetivo efetuar o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Ibiraiaras.

O tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso município.

Recentemente o Decreto Federal n. 11.615/23, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob a justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Fundamental destacar que os clubes de tiro são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte.

A restrição territorial e de horário imposta pela União interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e VIII da Constituição, que atribui ao ente local a promoção do adequado ordenamento territorial.

Além disso, a entidade de tiro, por ensinar alunos por intermédio de instrutores é uma instituição de ensino e distanciar atividades que atuam no mesmo ramo ofende a liberdade econômica, ainda mais sob o questionável argumento de segurança pública, o que carece de dados mínimos, estatísticas e justificativas concretas sob essa finalidade. Leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: "ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".

No tocante ao horário de atividade, também limitado pelo Decreto da União, igualmente se trata de interferência na competência local, pois a restrição imposta, proibindo o funcionamento de clubes entre as vinte e duas horas e as seis da manhã, além de não ser matéria afeta à União, dificulta o acesso ao



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS**

esporte. O tema, inclusive, é sumulado de maneira vinculante no enunciado n. 38: "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial".

Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada situa-se na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressa previsão constante no art. 217 da Constituição Federal.

A restrição de distâncias para outras escolas, notadamente no nosso município, significa proibir uma atividade lícita.

Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso município coaduna-se com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte.

Outro aspecto relevante a ser destacado é o estímulo ao turismo esportivo em nossa cidade. Com a realização de eventos e competições locais, almejamos atrair atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a projeção de nosso município como um polo esportivo.

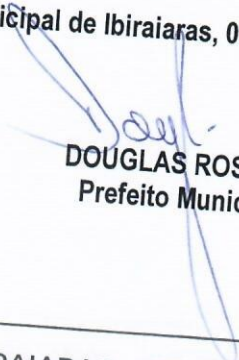
Por fim, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil. Rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciamos a tradição e o potencial dos atletas brasileiros nessa atividade desportiva. Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nossa cidade, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas.

Diante do exposto, este projeto de lei, respaldado pelo Artigo 30, Inciso I e VIII e Artigo 217, da Constituição Federal, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo em nossa cidade. Além disso, buscamos contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e valorizar a história do tiro desportivo no Brasil, inspirados pela memorável conquista do primeiro ouro brasileiro nos Jogos Olímpicos de Antuérpia.

Esperamos contar com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação desta importante lei, que visa garantir e promover o tiro desportivo em nossa cidade.

Ante o exposto, aguardamos a aprovação do mesmo para os posteriores tramites operacional da administração municipal.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiraiaras, 08 de setembro de 2023.**

  
**DOUGLAS ROSSONI**  
Prefeito Municipal



*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 043/2023 de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro esportivo no Município de Ibiraiaras.

**RELATÓRIO:**

A presente propositura visa dispor sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Município de Ibiraiaras.

De acordo com o presente projeto de lei, as referidas entidades não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades, bem como poderão funcionar em horários determinados pelo Poder Público Municipal, não ficando sujeitas às restrições impostas pelo artigo 38, inciso I e III do Decreto Federal 11.615/2023.

**PARECER:**

A iniciativa legislativa do presente projeto foi devidamente respeitada, nos termos do inciso III do artigo 54.

Assim dispõe o artigo 38, inciso I e III do Decreto Federal 11.615/2023:

Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública:

I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;

II - (...); e

III - funcionamento entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Analisando o inciso I do artigo 38, do Decreto 11.615/2023, poderia-se dizer que esta restrição ou limitação territorial imposta pelo referido decreto, interfere na competência municipal prevista no artigo 30, incisos I e VIII da CF/88 que assim disciplina:

Art. 30. Compete aos Municípios:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
***Câmara Municipal de Vereadores***  
*Município de Ibiraiaras - RS*

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)
- VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;  
(...)

De igual forma, o inciso I do artigo 38 do Decreto 11.615/2023, interfere na Lei e Diretrizes Urbanas do Município.

Já o inciso II do artigo 38 do Decreto nº 11.615/2023, que limita o horário de funcionamento dos referidos clubes, também interfere na competência Municipal, porque fere o disposto no inciso II do artigo 13 da Constituição Estadual:

É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:  
(...)

II - dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local.

Além disso, o tema já foi sumulado pela Súmula Vinculante 38 do STF, que assim dispõe:

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Sendo, assim, em análise ao projeto de Lei 043/2023, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa do projeto de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa, não havendo óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis, para sua aprovação ou reprovação.

Ibiraiaras-RS, 15 de setembro de 2023.

a).

  
**MÁRCIA CATAPAN POMATTI**  
**Assessora Jurídica**